

Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 5.829, de 2019, que “Institui o marco legal da microgeração e minigeração distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e o Programa de Energia Renovável Social (PERS); altera as Leis nºs 10.848, de 15 de março de 2004, e 9.427, de 26 de dezembro de 1996; e dá outras providências”.

**Emenda nº 1**

**(Corresponde à Emenda nº 42 – Plen)**

1. Dê-se ao inciso XIII do art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....  
XIII – minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica renovável ou de cogeração qualificada que não se classifica como microgeração distribuída e que possua potência instalada, em corrente alternada, maior que 75 kW (setenta e cinco quilowatts), menor ou igual a 10 MW (dez megawatts) para as fontes despacháveis ou fontes hidrelétricas autorizadas entre 10 MW (dez megawatts) e 30 MW (trinta megawatts), conforme limitação estabelecida no art. 28, e menor ou igual a 3 MW (três megawatts) para as fontes não despacháveis, conforme regulamento da Aneel, conectada na rede de distribuição de energia elétrica por meio das instalações de unidades consumidoras;

.....”  
2. Acrescente-se ao art. 28 do Projeto os seguintes §§ 2º e 3º, numerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 28. ....

§ 1º .....

§ 2º Os empreendimentos hidrelétricos autorizados com potência instalada igual ou inferior a 30 MW (trinta megawatts) poderão subrogar até 10 MW (dez megawatts), limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da sua garantia física, no direito de exploração de empreendimentos para consumidores reunidos por meio de consórcio, cooperativa, condomínio civil voluntário ou edilício ou qualquer outra forma de associação civil instituída para esse fim, composta por pessoas físicas ou jurídicas que possuam unidade consumidora,

## SENADO FEDERAL

ressalvando-se que o autorizado deve manter controle técnico e operacional da central hidrelétrica.

§ 3º Somente o percentual definido no § 2º fará jus ao enquadramento como minigeração, podendo o restante da energia ser comercializada no ACR ou ACL.”

3. Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto:

“Art. X. O inciso I do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 26. ....

I – o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 10.000 kW (dez mil quilowatts) e igual ou inferior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidroelétrica;

.....’ (NR)”

4. Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto:

“Art. X. Acrescente-se o seguinte § 13 ao art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996:

‘Art. 26. ....

.....  
§ 13. Os empreendimentos hidrelétricos com potência igual ou superior a 5 MW (cinco megawatts) e igual ou inferior a 10 MW (dez megawatts) que já tenham solicitado à Aneel registro com intenção de obtenção de outorga de autorização deverão ter suas garantias devolvidas e poderão fazer uso neste caso específico, durante a implantação, da declaração de utilidade pública.’ (NR)”

### Emenda nº 2

**(Corresponde à Emenda nº 50 – Plen)**

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º e ao art. 11 do Projeto:

“Art. 2º ....

.....  
§ 5º A análise da solicitação de acesso de que trata o **caput** se dará com base na boa-fé objetiva, nos termos do art. 422 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e do art. 4º, inciso III, e do art. 51, inciso IV, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), considerando a relação consumerista obrigacional entre o consumidor participante e a concessionária de energia elétrica.

§ 6º O ônus da prova de eventual irregularidade no atendimento aos requisitos para deferimento da solicitação de acesso cabe à concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica.

§ 7º A Aneel deverá criar mecanismo de solução de controvérsia associada às solicitações de acesso de que trata este artigo.”

“Art. 11. ....

.....  
§ 4º Cabe à concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica demonstrar documentalmente a violação da vedação de que trata o § 2º deste artigo, com base na boa-fé objetiva, considerando a relação obrigacional pessoal entre o consumidor participante e a concessionária de energia elétrica.

§ 5º A concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica deverá entregar ao titular da unidade consumidora os documentos que comprovem a violação da vedação de que trata o § 2º deste artigo na manifestação dos requisitos para deferimento da solicitação de acesso.

§ 6º A demonstração pela concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica da violação da vedação de que trata o § 2º deste artigo provocará, garantido o contraditório, o encerramento da relação contratual, sem prejuízo da responsabilização cível, administrativa e criminal do titular da unidade consumidora.”

### Emenda nº 3

**(Corresponde à Emenda nº 43 – Plen)**

Dê-se ao **caput** do art. 11 do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 11. É vedado novo enquadramento como microgeração ou minigeração distribuídas das centrais geradoras que, na data da publicação desta Lei, já tenham sido objeto de concessão, de permissão ou de autorização com contratação de energia no Ambiente de Contratação Livre (ACL) ou no Ambiente de Contratação Regulada (ACR), ou tenham entrado em operação comercial para geração de energia elétrica, ou tenham tido sua energia elétrica contabilizada no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) ou comprometida diretamente com concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, devendo identificar esses casos perante a Aneel.

”

**Emenda nº 4**

**(Corresponde à Emenda nº 30 – Plen)**

Acrescente-se ao art. 11 do Projeto o seguinte § 3º:

“Art. 11. ....

.....  
§ 3º A vedação de que trata o § 2º deste artigo não se aplica às unidades flutuantes de geração fotovoltaica instaladas sobre a superfície de lâmina d’água de reservatórios hídricos, represas e lagos, naturais e artificiais, desde que cada unidade observe o limite máximo de potência instalada de microgeração ou minigeração distribuída, disponha de equipamentos inversores, transformadores e medidores autônomos com identificação georreferenciada específica, e tenha requerido o acesso junto à concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica da mesma área de concessão ou permissão que atenderá a unidade consumidora beneficiária da energia.”

**Emenda nº 5**

**(Corresponde à Emenda nº 49 – Plen)**

Dê-se a seguinte redação ao art. 17 do Projeto:

“Art. 17. ....

.....  
§ 1º As unidades consumidoras de que trata o **caput** deste artigo serão faturadas pela incidência, sobre a energia elétrica ativa consumida da rede de distribuição e sobre o uso ou sobre a demanda, de todas as componentes tarifárias não associadas ao custo da energia, conforme regulação da Aneel, devendo ser abatidos todos os benefícios e acrescentados os custos ao sistema elétrico propiciados pelas centrais de microgeração e minigeração distribuída.

**Emenda nº 6**

**(Corresponde às Emendas nº 5 e 11 – Plen)**

Dê-se ao inciso II do § 2º do art. 17 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 17. ....

.....  
§ 2º ....

.....  
II – até 18 (dezoito) meses para a Aneel estabelecer os cálculos da valoração dos **custos e benefícios**.

”

**Emenda N° 7**

**(Corresponde à Emenda nº 45 – Plen)**

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 21 do Projeto:

“Art. 21. ....

Parágrafo único. O repasse de recursos às distribuidoras com a finalidade de cobrir os custos relativos à exposição contratual involuntária deve observar os mecanismos de ajuste de sobras e déficits de energia elétrica disponíveis e o princípio de máximo esforço.”

**Emenda nº 8**

**(Corresponde à Emenda nº 36 – Plen)**

Dê-se ao art. 24 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 24. A concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica deverá promover chamadas públicas para credenciamento de interessados em comercializar os excedentes de geração de energia oriundos de projetos de microgeradores e minigeradores distribuídos, nas suas áreas de concessão, para posterior compra desses excedentes de energia, respeitando o disposto no art. 2º-B da Lei n.º 10.848, de 15 de março de 2004.”

**Emenda nº 9**

**(Corresponde à Emenda nº 46 – Plen)**

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 24 do Projeto:

“Art. 24. ....

Parágrafo único. A Aneel, na regulamentação de que trata o **caput** deste artigo, deverá considerar:

I – a modicidade tarifária dos consumidores do ambiente de contratação regulada;

II – a existência e o nível de sobrecontratação de energia elétrica pelas distribuidoras de energia elétrica;

III – o preço médio da energia elétrica comprada pelas distribuidoras de energia elétrica; e

IV – o preço de liquidação de diferenças (PLD).”

**Emenda nº 10**

**(Corresponde à Emenda nº 22 – Plen)**

Dê-se ao inciso I do § 3º do art. 26 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 26. ....

.....  
§ 3º .....

I – 9 (nove) meses para microgeradores distribuídos, independentemente da fonte;

.....”

**Emenda nº 11**

**(Corresponde à Emenda nº 47 – Plen)**

Acrescente-se o seguinte art. 33 ao Projeto, renumerando-se os demais artigos:

“Art. 33. Para os fins de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo federal autorizado a definir, prioritariamente, diretrizes específicas que atendam o processo de universalização dos serviços públicos de energia elétrica no meio rural, priorizando os Municípios em localidades que possuam sistemas isolados não interligados ao Sistema Interligado Nacional (SIN).”

**Emenda nº 12**

**(Corresponde à Emenda nº 48 – Plen)**

Acrescente-se o seguinte art. 34 ao Projeto, renumerando-se os demais artigos:

“Art. 34. As faturas das unidades consumidoras do SCEE, enviadas pelas distribuidoras, deverão conter, em linguagem acessível à população, nos termos definidos pela Aneel, informações que permitam o esclarecimento sobre os valores faturados.”

**Emenda nº 13**

**(Corresponde à Emenda nº 2 – Plen)**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto:

“Art. X. O art. 14 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 14:

‘Art.14. ....

.....  
§ 14. Para o atendimento dos pedidos de nova ligação de consumidor rural, mesmo em Municípios já declarados universalizados, a Aneel deverá definir novos prazos para essas ligações, observando-se que:

I – o solicitante deve apresentar documento, com data, que comprove a propriedade ou a posse do imóvel; e

II – no caso de assentamento ou ocupação irregular com predominância de população de baixa renda, é necessário haver solicitação ou anuência expressa do poder público competente.’ (NR)”

**Emenda nº 14**

**(Corresponde à Emenda nº 34 – Plen)**

SENADO FEDERAL

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto:

“Art. X. Os excedentes de energia provenientes de geração distribuída em unidades geradoras atendidas por concessionárias de energia elétrica podem ser alocados nas permissionárias de distribuição de energia elétrica localizadas dentro da área de abrangência da concessionária desde que se comprove a inviabilidade de utilização dos excedentes dentro do prazo previsto em lei e atendidas as normas estabelecidas pela Aneel.”

Senado Federal, em 16 de dezembro de 2021.



Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal